



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.146 - DF (2010/0117539-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **EDUARDO DA FONSECA FERREIRA**
ADVOGADO : **RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. VALORAÇÃO DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato (AgRg no AREsp n. 160.862/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2013).*

2. No caso, o Tribunal de origem, após detida análise das provas, entendeu que a conduta praticada efetivamente se amolda ao crime de tráfico de drogas, de sorte que não se mostra possível alterar tal conclusão sem o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.146 - DF (2010/0117539-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Eduardo da Fonseca Ferreira** contra decisão de minha lavra (fls. 302/306), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 316/320), afirma o agravante, em suma, que a pretensão manifestada no recurso especial não enseja reexame de prova, tratado-se de hipótese de valoração.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.146 - DF (2010/0117539-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante limita a insurgência à parte da decisão referente ao crime de tráfico de drogas.

Na decisão agravada, a pretensão manifestada no recurso especial, em relação ao mencionado delito, foi afastada com os seguintes fundamentos (fls. 303/304):

[...]
Quanto à suposta violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, aduz o recorrente o seguinte (fl. 258):

[...] Conquanto a materialidade esteja comprovada nos laudos químicos acostados aos autos, com a devida vênia, a autoria quanto ao artigo 33 da Lei 11.343/06 não está comprovada, sendo forçoso reconhecer que o apelado é usuário de entorpecentes e não um traficante.

[...]

Contudo, em sentido diverso, o Tribunal de origem concluiu que *as provas dos autos são suficientes para configurar o tráfico ilícito de entorpecentes* (fl. 236), sobretudo com base nos depoimentos das testemunhas e na perícia realizada (fl. 238):

[...]

A jurisprudência é firme no sentido da idoneidade da prova quando se tratar de depoimentos de agentes do Estado, desde que em harmonia com o contexto probatório.

As testemunhas do povo LUCIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA (fl. 97) e MARLENE RODRIGUES DE BARROS (fl. 10) corroboraram as declarações dos policiais. [...]

Ademais, foram encontrados resquícios de cocaína aderidos à estrutura da balança eletrônica conforme o laudo de exame químico de fl. 144. Ao contrário do alegado pela defesa, o laudo de exame de eficiência constatou que a balança *"encontra-se em perfeito estado de funcionamento"* (fl. 182). EDUARDO alegou que o objeto pertencia ao pai, que foi dono de um restaurante. Não juntou nada aos autos que comprovasse a afirmação. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

[...]

Assim, nos moldes delineados na insurgência recursal, a parte recorrente almeja que o Superior Tribunal de Justiça substitua a instância ordinária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca do exame das provas carreadas aos autos.

Desconstituir a conclusão a que chegou a Corte *a quo*, na forma pretendida pelo recorrente, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

O recorrente, porém, afirma que a hipótese é de reavaliação, e não de reexame de prova.

De fato, esta Corte não é impedida de, **a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo**, proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida.

Contudo, no caso, o Tribunal de origem, **após detida análise das provas**, entendeu que a conduta praticada efetivamente se amolda ao crime de tráfico de drogas, de sorte que não se mostra possível alterar tal conclusão sem o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Saliente-se, ainda, o seguinte:

[...]

A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 160.862/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2013)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0117539-8

AgRg no
REsp 1.199.146 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1282009 20090110286656 20090110286656RES 28665609

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.